

## **A SOLIDARIEDADE COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL<sup>1</sup>**

### *SOLIDARITY AS ASSUMPTION OF ENVIRONMENTAL JUSTICE*

**Marcos Antônio Koncikoski<sup>2</sup>**

**Carlos Arruda Flores<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Sociedade de risco e meio ambiente; 2 Acumulação desigual de externalidades ambientais; 3 Bases e inspirações/valores da justiça ambiental; 3.1 Ética; 3.2 Estética; 3.3 Razão-sensível; 3.4 Solidariedade como pressuposto da justiça ambiental; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

O movimento por justiça ambiental é relativamente novo, dentre a vasta gama de discussões que envolvem o ambiente, sua preservação, proteção e uso, atingindo o modelo de produção e consumo adotado pela humanidade. A evolução de categorias como o desenvolvimento sustentável, por exemplo, contribuiu para que se ultrapassasse o debate provocado pela preocupação com a degradação do meio ambiente, para adentrar na esfera da análise de justiça no que se refere a distribuição das externalidades ambientais negativas produzidas

---

<sup>1</sup> Artigo produzido no âmbito das disciplinas ***Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad e Desarrollo y Sostenibilidad***, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI – Cursos de Mestrado e Doutorado e o *Master em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS/ Universidad de Alicante – Espanha*, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros – PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, 2011/2, na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Contestado - UNC, Concórdia-SC; Graduado em Direito pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó – UNOCHAPECÓ; Advogado em Florianópolis-SC (OAB/SC 23.874) e membro da Associação Catarinense dos Advogados Trabalhistas – ACAT (koncikoski@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestrando em Ciência Jurídica, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, 2011/2, na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito; Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Uniderp; Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Uniderp; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Graduado na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Advogado do Estado de Santa Catarina (carlosarrudaflores@hotmail.com).

pelo homem, através dos mais diversos meios de produção. A partir da constatação de que há grupos de indivíduos vulneráveis econômica e socialmente que suportam cargas excessivas de externalidades negativas ambientalmente, pela concentração da produção potencialmente poluidora promovida por empresas e até governos em determinadas regiões do globo, inicia o debate e a luta por justiça ambiental. Da análise sobre os valores que inspiram o movimento por justiça ambiental, surge a solidariedade como mola propulsora, para que o indivíduo opere em sentido contrário ao da injustiça ambiental, porquanto a categoria envolve o sentimento ético de pertença e de interdependência, essencial tanto ao desenvolvimento sustentável, quanto para a justiça ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Valores; Solidariedade.

## **ABSTRACT**

The movement for environmental justice is relatively new among the wide range of discussions involving the environment, your preservation, protection and use, reaching the model of production and consumption adopted by humanity. The evolution of categories such as sustainable development, for example, contributed surpassing to the debate caused by concerns over environmental degradation, to enter the sphere of justice analysis as regards the distribution of negative environmental externalities produced by man through a variety of means of production. From the observation that there are groups of economically and socially vulnerable individuals that support excessive loads of environmentally negative externalities, the concentration of potentially polluting production promoted by companies and even governments in certain parts of the world, starts the debate and the struggle for environmental justice. The analysis on the values that inspire the movement for environmental justice, solidarity emerges as driving force for the individual to operate in the opposite direction of environmental injustice, because the category involves the ethical feeling of belonging and interdependence, both essential to the development sustainable, and for environmental justice.

**KEYWORDS:** Environmental Justice; Sustainable Development; Values; Solidarity.

## **INTRODUÇÃO**

A justiça ambiental é um elemento relativamente novo na discussão que envolve o meio ambiente, sua degradação e proteção. Algumas categorias bem mais debatidas como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável contribuiu, pela evolução que experimentam, para o enredamento de discussões que ultrapassam

os limites da degradação, poluição, proteção, produção e consumo, dentre tantas outras preocupações contemporâneas, para atingir o maior interessado pela sobrevivência com dignidade, a pessoa humana.

O fato de empresas de porte transnacional e até mesmo nações desenvolvidas deslocarem a produção em regra poluidora e degradadora para regiões e/ou países mais pobres e desprotegidos, já não passa mais incólume ao crivo de entidades, grupos organizados e estudiosos das questões ambientais.

A distribuição desigual de externalidades ambientais tem se tornado foco de muitos setores da sociedade organizada, que aponta com precisão, os desníveis existentes quando o assunto é justiça ambiental, até mesmo como forma de contribuir para o aprimoramento do conceito de desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento tecnológico proporcionou uma revolução no modo de vida das pessoas e trouxe uma sensação aparente de que se poderia viver isolado, sem precisar do outro ou sem necessitar se envolver em debates que numa primeira análise não despertavam interesse. Todavia, hoje cada vez mais o homem toma consciência de que há uma interdependência e que viver mais "longe" do outro não o isenta de contribuir para que o ambiente de todos seja preservado, ainda que seja para que não sofra pessoalmente as consequências da degradação ambiental.

Neste pequeno estudo, partindo da descrição de um cenário de risco, procurar-se-á demonstrar que a interdependência que nos une é a solidariedade, sendo esta pressuposto da justiça ambiental, ou seja, que sem tomar consciência e exercitar aquela, dificilmente se realizará a justiça ambiental.

As principais categorias<sup>4</sup> que serão tratadas neste artigo são a justiça ambiental, para a qual se adota no presente estudo o entendimento de Selene Herculano<sup>5</sup>, que a conceitua como conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela

---

<sup>4</sup> Para a elaboração deste artigo foram utilizadas as técnicas de categoria e conceito operacional proposto, expostas em: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12ª Ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011, pág. 25-52.

<sup>5</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

Para a categoria sustentabilidade, se adota o conceito de Juarez Freitas<sup>6</sup>, para o qual sustentabilidade é um princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

A categoria sociedade de risco, para o presente estudo, expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais –, que tem uma presença esmagadora no mundo de hoje, sem que a sociedade consiga desenvolver mecanismos de controle.

O conceito operacional proposto para a categoria solidariedade é o que representa um imperativo ético, uma consciência de interdependência e de respeito à vida, que faz agir em compasso com os interesses da natureza e do outro.

Outra categoria a ser abordada é a razão sensível, que procura uma compreensão sociológica que incorpore a experiência sensível, espontânea, fundante da vida cotidiana, opondo-se ao olhar que continua a ver o social como sendo resultante de uma determinação econômico-política, como resultado racional, funcional ou contratual de associação de indivíduos autônomos.

Além disso, abordar-se-á a estética, compreendida aqui como correspondência, como algo que liga um indivíduo ao outro, que conduz ao compartilhamento, para a troca de experiências e sentimentos.

---

<sup>6</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum. 2011. p. 40-41.

## 1 SOCIEDADE DE RISCO E MEIO AMBIENTE

A chamada revolução industrial provocou vários fenômenos e transformações sociais e econômicas no mundo. Na sua esteira e aliado aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento científico, por exemplo, vieram o crescimento econômico, a melhoria nas condições de vida das pessoas, o inchaço do meio urbano, a migração de pessoas dos campos para as cidades, o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções para questões antes tidas como imutáveis, dentre muitas outras modificações que poderiam ser listadas.

Contudo, outro fator que influencia na vida dos humanos também foi alterado significativamente com todas as transformações por que passou e passa a sociedade moderna, o risco. O termo é melhor utilizado no plural, porquanto são diversos os riscos com os quais as pessoas passaram a conviver diuturnamente, especialmente a partir da segunda metade do século XX.

Riscos econômicos, nucleares, de saúde pública, climáticos, terroristas e muitos outros, ameaçam a segurança e a qualidade de vida das pessoas. Esses riscos estão presentes em praticamente todos os aspectos da sociedade e não podem ser identificados e quantificados com facilidade. Este cenário constitui a chamada Sociedade de Risco.<sup>7</sup>

Segundo Ulrich Beck<sup>8</sup>, o conceito de sociedade de risco é importante, porque expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais –, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três reações possíveis: negação, apatia e transformação.

O Autor também menciona que sua tese é que:

[...] as sociedades modernas e seus fundamentos foram abalados pela antecipação de catástrofes globais (mudança climática, crise financeira, terrorismo). Tais percepções dos riscos e incertezas globalmente fabricados caracterizam-se por três aspectos. Primeiro, deslocalização: suas causas e

---

<sup>7</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado**. 2011. Dissertação - Univali, Itajaí, agosto de 2011. p. 27.

<sup>8</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

consequências não se limitam a um local ou espaço geográfico; em princípio, elas são onipresentes. Em seguida, incalculabilidade: suas consequências são, em princípio, incalculáveis; no fundo, trata-se de riscos “hipotéticos” ou “virtuais” que se baseiam especialmente em incógnitas cientificamente induzidas e dissensos normativos. Finalmente, não-compensabilidade: o sonho de segurança da modernidade europeia do século XIX se baseava na utopia científica de tornar os perigos de decisão e as consequências arriscadas cada vez mais controláveis; os acidentes podiam ocorrer na medida em que e porque eram considerados compensáveis. Mas se o clima mudou irreversivelmente, se o progresso na genética humana torna possíveis intervenções irreversíveis na existência humana, se os terroristas já têm armas de destruição em massa ao seu alcance, então é tarde demais. Dada a nova classe de ameaças à humanidade, a lógica da compensação entra em colapso e é substituída pelo princípio da “precaução pela prevenção” (François Ewald).<sup>9</sup>

É neste quadro em que são produzidos e distribuídos cada vez mais riscos e ao mesmo tempo não se observa na sociedade conhecimento capaz de reduzi-los, controlá-los ou até mesmo monitorá-los, que surge a constatação de que se vive numa sociedade de risco, onde não se sabe ao certo de onde vem o perigo nem mesmo quando pode vir. Incertezas com as quais a sociedade moderna tenta se acostumar.

Como salienta Beck, a sociedade sempre assumiu riscos em maior ou menor escala, mas jamais enfrentou situação como a que vive hoje, em que há eventos imprevisíveis que geram perigo assombroso, até mesmo de autodestruição da vida na terra.<sup>10</sup> E arremata: “A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.”<sup>11</sup>

Muitos dos riscos que rondam a população mundial são de natureza ambiental e estão cada vez mais presentes na vida das pessoas. Todavia o risco é mais ou menos sentido, a depender do grupo de indivíduos que é analisado. Constata-se, assim, que a distribuição dos mesmos – para o presente estudo importa mais os riscos ambientais – não é igualitária, porquanto não atinge todas as pessoas da mesma maneira.

---

<sup>9</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** p. 363-364.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** p. 25.

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** p. 28.

[...]: o proletariado da sociedade de risco mundial instala-se ao pé das chaminés, ao lado das refinarias e indústrias químicas, nos centros industriais do Terceiro Mundo. A "maior catástrofe industrial da história" (*Der Spiegel*), o acidente tóxico na cidade indiana de Bhopal, chamou a atenção da opinião pública mundial para esse fato. As indústrias de risco foram transferidas para os países com mão de obra barata. Isto não aconteceu por acaso. Existe uma sistemática "força de atração" entre pobreza extrema e riscos extremos.<sup>12</sup>

O movimento pela chamada justiça ambiental encampou o tema e vem discutindo cada vez com maior eloquência o fato de que as externalidades ambientais nocivas à vida de maneira geral, serem suportadas com maior intensidade por populações socialmente, economicamente e culturalmente desprotegidas no globo terrestre.

## **2 ACUMULAÇÃO DESIGUAL DE EXTERNALIDADES AMBIENTAIS**

O desenvolvimento econômico e tecnológico experimentado a partir da Revolução Industrial impulsionou a transformação na qualidade de vida das pessoas, trazendo maior comodidade e conforto, gerando uma demanda muito grande por produtos e serviços que para serem desenvolvidos e produzidos, invariavelmente acarretam degradação ambiental e riscos de toda ordem.

O padrão de produção e consumo existente no mundo se mostra incapaz de satisfazer as ambições dos indivíduos, sem gerar um custo ambiental colossal se analisados números globais.

Aparentemente é um fenômeno que atinge à todos, vez que não há fronteiras para a poluição e degradação do ambiente. Os rios carregam em suas águas muita poluição atravessando divisas e desembocando em mares e oceanos, que através de suas correntes, também distribuem esses produtos nocivos à vida sem distinção. O ar transporta impurezas sem discriminar país, cor, sexo ou crença religiosa.

Contudo, um movimento por justiça ambiental tem constatado e alertado nas últimas décadas que a análise econômica dos temas ambientais usualmente

---

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** p. 49.

articula alternativas que acaba deixando perdedores na comunidade mundial, bem assim que o livre jogo da oferta e procura de bens ambientais afeta negativamente e de maneira desproporcional os mais vulneráveis (os pobres ou as minorias raciais e culturais). Assim, desde um posto de vista descritivo e crítico, a justiça ambiental expõe e questiona as desigualdades na distribuição dos custos ambientais gerados pelo livre mercado desenvolvido em escala mundial.<sup>13</sup>

Los orígenes de este movimiento se remonta a vários estudios efectuados en la década de los años ochenta en los Estados Unidos, estudios estos que observaron una correlación positiva entre el lugar en que estaban las instalaciones para el depósito de residuos tóxicos y peligrosos (de las instalaciones menos deseables en cualquier comunidad) y la composición social de esas áreas, donde predominaban las minorías raciales o étnicas (Unidet Church of Christ, 1987).<sup>14</sup>

Talden Farias menciona que há um verdadeiro *apartheid ambiental*<sup>15</sup>, face a divisão em dois lados em que de um está a parcela da sociedade que tira proveito de inúmeras formas do meio ambiente, por ter a propriedade dos bens naturais e poder aquisitivo e do outro, a parcela que, além de não conseguir o acesso aos bens (produtos e serviços), ainda é obrigada a suportar o passivo ambiental alheio.

Há um momento marcante em que a opção dos detentores dos meios de produção e consumo em deslocar boa parte do seu custo ambiental para países periféricos e comunidades vulneráveis fica muito claro. Em 1991, um memorando<sup>16</sup> de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial trazia a

---

<sup>13</sup> MALDONADO, Daniel Bonilla em Presentación – Justicia ambiental, normas jurídicas y acción política, in: HARDIN, Garrett; STONE, Christopher D.; ROSE, Carol M. **Derecho ambiental y justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2009. p. 16.

<sup>14</sup> CRAWFORD, Colin em La promesa y el peligro del derecho medioambiental: los retos, los objetivos en conflicto y la búsqueda de soluciones, in: HARDIN, Garrett; STONE, Christopher D.; ROSE, Carol M. **Derecho ambiental y justicia social**. p. 55-56.

<sup>15</sup> Termo proposto por Talden Farias, In: FARIAS, Talden. **A distribuição do risco ecológico no espaço social: o problema do acesso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.datavenia.net/artigos/distribuicaodoriscoecologico.html>. Acessado em 23 de junho de 2012.

<sup>16</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado**. 2011. p. 130-131.



seguinte proposição: "Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?"

Lawrence Summers, então economista chefe do Banco e autor do referido documento, apresentava três razões para que os países periféricos fossem o destino dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente:

- 1) o meio ambiente seria uma preocupação "estética" típica apenas dos bem de vida;
- 2) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Segundo ele, alguns países da África ainda estariam subpoluí-dos. Nesse sentido, lamentou que algumas atividades poluidoras não fossem diretamente transportáveis, tais como produção de energia e infraestrutura em geral;
- 3) pela "lógica" econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos.

Suas declarações admitem e justificam um quadro realmente existente de desigualdade em termos de proteção ambiental no planeta. Conforme indica o referido memorando do Banco Mundial, é para as regiões pobres que se têm dirigido os empreendimentos econômicos mais danosos em termos ambientais. Do mesmo modo, é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais e étnicos sem acesso às esferas decisórias do Estado e do mercado que se concentram a falta de investimento em infra-estrutura de saneamento, a ausência de políticas de controle dos depósitos de lixo tóxico, a moradia de risco, a desertificação, entre outros fatores, concorrendo para suas más condições ambientais de vida e trabalho.<sup>17</sup>

Para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Como contraponto, cunhou-se

---

<sup>17</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado.** 2011. p. 42.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada.<sup>18</sup>

Selene Herculano recomenda que:

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.<sup>19</sup>

Na definição do Movimento de Justiça Ambiental dos Estados Unidos da América - EUA, Justiça Ambiental

É a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.<sup>20</sup>

O mesmo autor também pondera:

Justiça Ambiental é definida como o tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas independentemente de raça, cor, origem nacional ou de renda em relação ao desenvolvimento, implementação e aplicação das leis ambientais, regulamentos e políticas. Tratamento justo significa que nenhum grupo de pessoas, incluindo grupos raciais, étnicos ou sócio econômico deve suportar uma parcela desproporcional de consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais,

---

<sup>18</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 16.

<sup>19</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

<sup>20</sup> BULLARD, R.D. **Dumping in Dixie: race, class and environmental quality**. San Francisco-Oxford: Westview Press, 1994.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

comerciais e municipal ou a execução de federais, estaduais, programas locais e tribais e políticas.<sup>21</sup>

A noção de Justiça Ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, na qual o "meio ambiente" é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas.

A partir disso, se pode dizer que uma situação de injustiça ambiental decorre do direcionamento de uma maior carga dos riscos e dos danos ambientais para aqueles socialmente desfavorecidos, como trabalhadores, populações de baixa renda e grupos sociais discriminados, ou seja, indivíduos em condição de vulnerabilidade social, econômica e ambiental.<sup>22</sup>

Como no Brasil há grandes injustiças, o tema da justiça ambiental é ainda incipiente e de difícil compreensão. Os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, à exceção do Estado de São Paulo, tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado ao nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e as péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam o fato da exposição desigual à poluição e do ônus desigual dos custos do desenvolvimento.<sup>23</sup>

Para Heitor Delgado Correia, na concretização da justiça ambiental a desigualdade sócio-ambiental deve ser enfrentada voltando-se os olhos para uma justiça social distributiva fundada na solidariedade. Este fim distributivo deve integrar as políticas públicas ambientais – diretas e indiretas, cabendo ao Judiciário analisar as políticas públicas de acordo com sua contribuição para o agravamento ou diminuição do passivo ambiental de cada região ou segmento

---

<sup>21</sup> BULLARD, R.D. **discurso na Mercer University**. 2000.

<sup>22</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado**. 2011. p. 44.

<sup>23</sup> HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

social. Outro aspecto destacado é a solidariedade que se fundamenta na busca do equilíbrio na distribuição do ônus ambiental e dos benefícios de sua exploração, procurando, em alguns casos, mecanismos compensatórios para os segmentos sociais prejudicados.<sup>24</sup>

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental estabelece como princípios da justiça ambiental:

- 1 — os recursos ambientais como bens coletivos, para o presente e para o futuro, cujos modos de apropriação e gestão devem ser objeto de debate público e de controle social;
- 2 — os direitos das populações do campo e da cidade a uma proteção ambiental equânime contra a discriminação sócio-territorial e a desigualdade ambiental;
- 3 — garantias à saúde coletiva, através do acesso equânime aos recursos ambientais, de sua preservação, e do combate à poluição, à degradação ambiental, à contaminação e à intoxicação química — que atingem especialmente as populações que vivem e trabalham nas áreas de influência dos empreendimentos industriais e agrícolas;
- 4 — os direitos dos atingidos pelas mudanças climáticas, exigindo que as políticas de mitigação e adaptação priorizem a assistência aos grupos diretamente afetados;
- 5 — a valorização das diferentes formas de viver e produzir nos territórios, reconhecendo a contribuição que grupos indígenas, comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas;
- 6 — o direito a ambientes culturalmente específicos às comunidades tradicionais;
- 7 — a alteração radical do atual padrão de produção e de consumo.<sup>25</sup>

Denota-se que o movimento pela justiça ambiental toca em temas extremamente delicados e complexos, como alteração do atual padrão de produção e consumo, por exemplo, que demanda conscientização de todos, a começar pelos próprios consumidores, que precisariam abrir mão de algumas comodidades e bens de consumo, em nome da preservação do meio ambiente.

---

<sup>24</sup> CORREIA, Heitor Delgado. **A singularidade do ambiente e os fundamentos jurídicos e extrajurídicos para a construção de uma justiça ambiental.** Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao\\_Heitor.pdf](http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao_Heitor.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

<sup>25</sup> Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229). Acessado em 23 de junho de 2012.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

A mudança reclama que se apele à moral, como salienta Hardin<sup>26</sup>, bem assim que nos apeguemos à outros valores como a solidariedade, a ética, a estética e a razão sensível, por exemplo, dos quais trataremos em seguida.

### **3 A SOLIDARIEDADE COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL**

Como se pode perceber, não há como falar em justiça ambiental, sem recorrer à valores que a sociedade mundial reporta como superiores, tais como a solidariedade, talvez o mais sublime dos sentimentos humanos, a ética ambiental que pode ser invocada a partir da própria Constituição Federal, no caso brasileiro, além da estética e a razão sensível, que são valores que transcendem a modernidade para direcionar a ação humana.

#### **3.1 Ética**

A ética como conjunto de valores construídos socialmente, assume a função de propiciar a difusão de determinada ideologia, no caso a justiça ambiental. Seria a ética a ciência comportamental do ser humano em sociedade, e, a partir disso, é possível verificar na história comportamental da sociedade inúmeras variações do comportamento ético, desde o momento em que o homem era o centro do universo e prevalecia sobre tudo (ética antropocêntrica) até o momento em que deixa este posto para ser parte dele (ética ecocêntrica).<sup>27</sup>

A ética está ligada ao dever ser, ou seja, ao ideal de comportamento humano para determinada sociedade e em dada época de sua história.

“a ética existe como um conjunto de estruturas – inclusive institucionais – e de ideais de comportamento, que se ligam a um ideal do ser humano” em que a ética se traduz em um “plano de relações entre aqueles ideais de comportamento e a avaliação efetiva dos comportamentos ocorridos”.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> MALDONADO, Daniel Bonilha, em *Presentación – Justicia ambiental, normas jurídicas y acción política*, in: HARDIN, Garrett; STONE, Christopher D.; ROSE, Carol M. **Derecho ambiental y justicia social**. p. 17.

<sup>27</sup> BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado**. 2011. p. 32.

<sup>28</sup> SALDANHA, Nelson. **Ética e história**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 8-9.

Não resta dúvida de que a conduta humana face a natureza mudou com o passar do tempo. Há hoje uma consciência diferente daquela que existia no princípio da modernidade.

A consciência ambiental conheceu, ao longo do século XXI, uma grande expansão. Os efeitos devastadores das duas grandes guerras mundiais foram decisivos para que houvesse um impulso na conscientização dos seres humanos a respeito dos problemas ambientais. E se desde a Revolução Industrial os efeitos da degradação ambiental se fizeram notar, essa degradação encontra seu ápice com o poder destruidor da Segunda Guerra – culminando com o lançamento de duas bombas atômicas sobre o Japão.<sup>29</sup>

Ainda assim, a humanidade está longe de proteger integralmente o meio ambiente e convive diuturnamente com a difícil tarefa de conciliar o interesse econômico com a consciência ambiental. Na maioria das vezes, o lado econômico fala mais alto e a degradação ambiental é apenas compensada ou minorada.

O atual contexto exige então uma nova ética ambiental, voltada ao uso dos recursos naturais de forma equilibrada e que possibilite a renovação dos mesmos. Também é assim com a distribuição dos custos ambientais, que reclama uma postura mais justa dos seres humanos, no sentido de que assumam a parcela que lhes cabe das externalidades ambientais negativas.

Não pode ser considerado ético jogar o lixo no terreno do vizinho ou desviar a produção potencialmente poluidora para regiões vulneráveis e para perto de cidadãos em condições sociais, econômicas e culturais precárias, estampando nos rótulos dos seus produtos que o processo produtivo respeita o meio ambiente ou que são sustentáveis.

Comportamento só se altera com educação e exemplo. Destarte, para desenvolver uma concepção crítica de ética ambiental que questione a ideologia dominante e proponha um novo posicionamento social, é essencial um novo processo de educação, que tenha como foco a formação de um novo pensamento crítico e livre, pautado na ideia de justiça ambiental e desenvolvimento sustentável e que não se submeta ao mercado.

---

<sup>29</sup> CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papyrus, 2003, p. 44.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

No Brasil houve em 1999, a edição da Lei nº. 9.795, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental<sup>30</sup> e em seu artigo 1º disciplina:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Denota-se que o processo educativo é um importante instrumento de mudança social e de moldagem de uma ética ambiental voltada ao reconhecimento da dignidade humana e o afastamento de uma visão meramente utilitarista dos demais serem não-humanos. A justiça ambiental se insere neste contexto de uma ética ambiental responsável, reflexiva e com alteridade, ou seja, que entenda a importância do outro, seja ele humano ou não, no processo de sobrevivência universal.

Para que isso aconteça é premente que ocorra um entrelaçamento de outros valores, que também inspiram a justiça ambiental e uma ética ambiental nos moldes acima alinhavados.

### 3.2 Estética

*A arte de viver é uma constante colocação de estética na convivência.*<sup>31</sup>

A estética, que como já antecipamos, para este pequeno artigo tem o conceito operacional proposto de correspondência, como algo que liga um indivíduo ao outro, que conduz ao compartilhamento, para a troca de experiências e sentimentos, é abordada por vários autores, que demonstram que *“Com a intenção de purificação do conhecimento, a Ciência acaba por desprezar a*

---

<sup>30</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Ambiental**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010. p. 26.

<sup>31</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor/CPGD-UFSC. 1994, p. 62.

*mundaneidade do mundo e por romper com a Filosofia – especialmente com a Ética e a Estética.*<sup>32</sup>

Com o avanço da modernidade, acaba por ocorrer a cisão brutal entre *arte* e *ciência*, cabendo à segunda o domínio absoluto da pretensão da verdade e a primeira foi empurrada para a esfera de ação heterônoma do mercado, onde transformou-se em mercadoria socialmente útil, conformada às estruturas sociais dominantes.<sup>33</sup>

Para a maioria dos juristas, falar de estética no Direito Ambiental ecoa como algo irrelevante, ou até mesmo inadequado, pelos mais variados motivos. Muitos, se formam nos cursos de Direito e até mesmo se especializam, sem sequer ouvir falar em estética no Direito. Isto demonstra que é necessário ultrapassar alguns bloqueios, para acessar um novo campo de atuação e realização, mais comprometido com o humano e especialmente com a dignidade da pessoa humana.

De efeito, quando falamos em humanismo, referimo-nos a esse homem que se assenhora de sua condição de criador, despojado dos telenomismos céticos e estéreis. Desde já a característica principal que deve ficar entendida desse traço criativo do homem, é que a realidade que dele se desdobra nunca pode ser considerada deterministicamente, mas sim em constante devir.<sup>34</sup>

Mais adiante, coloca o Autor:

Entretanto, pode-se realizar a crítica necessária à mudança do funcionamento sistêmico através de um “desmascaramento” da ideologia modernista, de forma a resgatar o sujeito como potência criadora capaz de empreender uma transformação semiótica que recoloca a dignidade da pessoa humana como valor central lá no “lugar vazio ocupado pelas abstrações sistêmicas”.<sup>35</sup>

Exige, portanto, do interlocutor uma abertura para a alteridade, para a complexidade da natureza e da sociedade, para a criatividade, aproximando-se

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos, em Direito e pós-modernidade, *in*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 15.

<sup>33</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998. p. 133.

<sup>34</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. p. 20.

<sup>35</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. p. 117.



assim da realidade, que é o verdadeiro campo de atuação do jurista, do ambientalista e de qualquer outro profissional, que só existe para ela e em função dela, uma realidade que se transmuta incessantemente, suplicando formas diferentes de atuação e abordagem. É preciso admitir o conflito e não negá-lo, porquanto presente no enredamento da vida.

A performance estética demanda assim um homem diferente, mais humano, mais solidário, mais altruísta, consciente da alteridade. Um homem que se apodere de seu destino, de seus desejos, que se posicione como verdadeiro construtor de sua história, livre para reconstruir os critérios universais de verdade, a partir de uma complexa plêiade de múltiplos sentidos, possibilitada pelos diversos espaços de encontro com o outro e estimulada pelo devir. Um homem que admita a alteridade, que volte seu olhar à comunidade em que vive e ao outro, com sensibilidade para perceber como seu semelhante se sente, afinal, *“parece razoável admitir-se que o Ser humano, inspirado pela sensibilidade, tende a aproximar-se do bem e afastar-se do mal, ou aceitar o bom em oposição ao mau.”*<sup>36</sup>

É este homem, este operador do direito, economista ou empresário, que pode buscar a justiça ambiental.

O panorama atual parece ser propício para (re)incluirmos a estética nas relações com a natureza, nas ciências e no Direito, já que nada melhor que um momento de transição, para desenharmos o futuro que queremos e de que precisamos para a sobrevivência, com a necessária dignidade das espécies, humanas ou não neste Planeta.<sup>37</sup>

Quando nos deparamos com o aparente esgotamento de um sentido ou de um caminho, realmente parece favorável afrouxar o passo e refletir nas experiências que se passaram e no que nos espera, mas especialmente, no que se pode fazer de diferente, para alterar o rumo da existência, no sentido de refluir ao curso que nos conduz ao Ser humano, baliza de tudo e destinatário de qualquer ação.

---

<sup>36</sup> SILVA, Moacyr Motta da, em Direito e sensibilidade, *in*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 233.

<sup>37</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de, em O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade, *in*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 87.

A sensibilidade no sentido que acima foi abordado e nomeadamente a estética, devem permear os novos espaços de pensamento, as ações dos homens e a análise e atuação do operador do Direito, para que o valor estético Justiça seja realizado sempre em função da dignidade da pessoa humana. *“Ao centrar na estética das relações humanas, propondo uma nova eticidade, o Direito toma por fundamento o próprio Homem – a Pessoa Humana.”*<sup>38</sup>

Surge do reconhecimento dos novos espaços de pensamento que resistem às falsas dicotomias e redescobrem a fecundidade do conflito, tais como encontrar poesia na matemática, desejo na história, filosofia na administração política e na economia e, porque não poderia deixar de ser, estética no direito.<sup>39</sup>

Em outro sentido:

O velho argumento da neutralidade e da imparcialidade científica já ruíram frente à nova visão de ciência. Portanto, para perguntas novas respostas novas. Para uma realidade complexa, um Direito complexo que não castre a vida, mas possibilite sua existência.<sup>40</sup>

Do exposto até o momento, se pode deduzir que a vivência da estética reclama novos espaços públicos, onde o outro está em constante relacionamento consigo mesmo e com os demais, exigindo assim um agir ético, com o reconhecimento do espaço autônomo e dos desejos individuais, em busca da convivência harmônica, prazerosa e construtiva.

Neste passo, a ética da estética será o reconhecimento dessas diferenças e o desejo pelo novo em comunhão, porque o mundo da realização é o mesmo para todos, e negar o outro seria recusar seu próprio mundo, logo, impossibilidade de realização. Portanto, o Direito estético e porque não dizer a justiça ambiental do devir parte da subjetividade para se realizar na alteridade – dimensão ética.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos, em Direito e pós-modernidade, *in*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 27.

<sup>39</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. p. 150.

<sup>40</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. p. 158.

<sup>41</sup> CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. p. 159.

A justiça ambiental reclama este tipo de atitude e sentimento estético, que entenda a existência do outro, seja ele humano ou não e procure ter com ele uma convivência harmônica e prazerosa. É uma postura que rompe com a sociedade do mercado e do consumo, que faz repensar as formas de desenvolvimento econômico em curso, colocando a qualidade do crescimento em oposição à quantidade, obtida muitas vezes à um custo ambiental muito alto e distribuído de maneira desigual entre os grupos sociais.

### 3.3 Razão-sensível

*É somente essa sensibilidade que pode permitir compreender as diversas efervescências sociais de que a atualidade não faz economia.*<sup>42</sup>

A razão, tomada como conjunto de faculdades espirituais que permitem ao homem conhecer a verdade e orientar-se livremente pelo mundo, levou a humanidade à desenvolver um modelo de conhecimento dedutível, demonstrável, universalizado, organizado em métodos, que culminou no racionalismo moderno.

Estes métodos de organização do pensamento e dos saberes foi importante e produziu frutos por um bom tempo, mas entrou em decadência quando se percebeu que nem mesmo todo o rigor do racionalismo era capaz de abarcar os conceitos e formas de manifestação da natureza e por conseguinte dos homens, bem assim dar conta de suas aspirações e necessidades.

A busca pelo rigorismo e pela exatidão, muitas vezes ignorava o outro, a complexidade da sociedade e da vida, além de subjugar outras formas de produzir conhecimento. O padrão da modernidade sentia o golpe. Mas e aí? O que pode substituir tão arraigado arquétipo? *“Em suma, da mesma maneira como Descartes balizou o caminho da modernidade, é preciso saber balizar o da pós-modernidade.”*<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p. 143.

<sup>43</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível.** p. 16.

É proposto então um novo comportamento para a razão e um dos expoentes Autores que tratam deste novo viés dado à razão - a razão sensível - é Michel Maffesoli<sup>44</sup>, que considera a vida tão rica em suas apresentações, que não se deixa enclausurar em estirpes fechadas e pré-estabelecidas. Funciona melhor considerar a complexidade, riqueza, efemeridade, beleza e alteridade da vida, procurando acompanhar sua evolução. É uma tentativa de caminhar mais próximo possível do mundo da vida, em oposição ao distanciamento que se observou no racionalismo da modernidade, especialmente a partir do século XX.

É preciso então romper com o fechamento da razão lógica e recuperar a razão sensível, para que se possa compreender a socialidade nascente que se expressa em todas as formas de solidariedades coletivas, nas relações afetuais, com a natureza, proxêmicas e empáticas, no sentimento de pertença a distintos grupos (várias e novas tribos).<sup>45</sup> "É preciso, imediatamente, mobilizar todas as capacidades que estão em poder do intelecto humano, inclusive as da sensibilidade."<sup>46</sup>

Maffesoli explica com clareza a diferença entre o racionalismo que se estreita em seus próprios conceitos, quando pior, seus pré-conceitos e a razão que se abre, sem pretensões desalbergadas de humildade, quando diz:

É essa sensibilidade que pode permitir compreender o que vem a ser uma racionalidade aberta. Ao contrário do racionalismo estreito e algo estático, ela apela para uma espécie de entusiasmo, no sentido mais forte do termo, que põe em ação uma força instintiva da qual se pode ressaltar o

---

<sup>44</sup> Michel Maffesoli, nascido em 14 de novembro de 1944, é um sociólogo francês, considerado como um dos fundadores da sociologia do cotidiano e conhecido por suas análises sobre a pós-modernidade, o imaginário e sobretudo, pela popularização do conceito de tribo urbana. Antigo aluno de Gilbert Durand, é professor da *Université de Paris-Descartes – Sorbonne*. Michel Maffesoli construiu uma obra em torno da questão da ligação social comunitária e a prevalência do imaginário nas sociedades pós-modernas. É secretário geral do *Centre de recherche sur l'imaginaire* e membro do comitê científico de revistas internacionais, como *Social Movement Studies* e *Sociologia Internationalis*. Recebeu o *Grand Prix des Sciences Humaines* da Academia Francesa em 1992 por seu trabalho *La transfiguration du politique*. É vice-presidente do *Institut International de Sociologie (I.I.S.)*, fundado em 1893 por René Worms, e membro do *Institut universitaire de France - I.U.F* (informação disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Michel\\_Maffesoli#Bibliografia](http://pt.wikipedia.org/wiki/Michel_Maffesoli#Bibliografia), acesso em 12/02/2012).

<sup>45</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos, em Direito e Pós-Modernidade *in*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 23-24.

<sup>46</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 32.

caráter "demoníaco". Assim se exprime a sinergia da razão e do sensível.<sup>47</sup>

Moacyr Motta da Silva, comentando Direito e sensibilidade, menciona que a razão sensível representa "um ponto de observação que permite olhar o Ser humano na condição de protagonista central da organização social."<sup>48</sup> Esse protagonista, não pode continuar degradando o meio ambiente e menos ainda tolerando a injustiça ambiental.

O texto de Michel Maffesoli é tão denso e rico em expressões, que não se pode resistir ao desejo de transcrever mais um trecho em que esclarece que é necessário olhar o mundo como globalidade, ver a sociedade como organismo vivo, que pretende rejeitar as formas prontas, pré-estabelecidas e construir suas próprias respostas, a partir de experiências do cotidiano.

Por conseguinte, aquele que deseja dar conta da sensibilidade social que emerge em nossos dias estaria bem inspirado se integrasse uma tal globalidade em sua análise. E para ilustrar esta última, pode-se fazer uma comparação com o pintor impressionista. Ele trabalha ao ar livre, escapa ao enclausuramento das fórmulas prontas e dá conta das ambiências que compõem aquilo que o cerca. O impressionismo intelectual está também ligado à simplicidade da existência cotidiana. Faz igualmente com que se sintam seus aspectos cambiantes. E, assim fazendo, sublinha o sentimento de sonho, próprio do inelutável vir a ser das horas e dos dias de que está impregnada a vida diária.<sup>49</sup>

É justamente isso. Tentar pintar o quadro da vida sem vivê-la intensamente, encerrado em seu próprio mundo, contaminado por sofismas, é pretender o fracasso. Mesmo que se abra uma janela de vez em quando, ao terminar a representação, a paisagem já é outra, o olhar é obsoleto e já não reflete mais a realidade. Tal passagem da obra de Maffesoli, demonstra bem o desafio da humanidade que ao ultrapassar a modernidade se depara com a crescente degradação do ambiente e a ocorrência de injustiça ambiental e também do Direito, que pretende resolver os problemas de um mundo em constante

---

<sup>47</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 53.

<sup>48</sup> SILVA, Moacyr Motta da, em *Direito e Sensibilidade*, in: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 229.

<sup>49</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. p. 22.

modificação, com instrumentos forjados por artífices que muitas vezes o fizeram dando às costas para o mundo da vida.

O Direito, como instrumento de paz social e de justiça além de regular juridicamente a ação do homem, necessita beber da fonte da sensibilidade, vez que a mesma entendida como até o momento exposto, orienta para os valores morais e espirituais contidos no próprio Direito. Contribui ainda para visualizar o Ser humano no plano do emocional, das paixões não percebidas pelo Direito dogmático. Sendo assim, sensibilidade e Direito, constituem expressões vivas da consciência social e representam dois valores que se atraem por suas naturezas político-sócio-culturais.<sup>50</sup>

A razão sensível sintetiza a possibilidade da própria sociedade se recriar a partir de potencialidades presentes em outras esferas da vida cotidiana, trabalhando sempre com uma compreensão sociológica que incorpore a experiência sensível, espontânea, comunicativa e comunitária, tendo em conta que a trama social é tecida por múltiplas mãos.

O movimento por justiça ambiental cultiva os mesmos valores e também toma a sensibilidade e/ou razão sensível como ponto de apoio e campo de atuação no qual se pode colocar os indivíduos em contato com a alteridade e o mundo da vida, descerrando a cortina imposta pelo livre mercado.

### **3.4 Solidariedade**

Outro aspecto destacado pelo ecocentrismo é a solidariedade que se fundamenta na busca do equilíbrio na distribuição do ônus ambiental e dos benefícios de sua exploração, procurando, em alguns casos, mecanismos compensatórios para os segmentos sociais prejudicados. A rede de relações que integra o ambiente acaba por impor uma racionalidade que considere o impacto sócio-ambiental de forma diferenciada (segundo os segmentos sociais atingidos) e solidária, levando em conta as projeções no espaço-tempo e seus efeitos sobre toda a sociedade.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> SILVA, Moacyr Motta da, em *Direito e Sensibilidade*, in: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. p. 234.

<sup>51</sup> CORREIA, Heitor Delgado. **A singularidade do ambiente e os fundamentos jurídicos e extrajurídicos para a construção de uma justiça ambiental**. Disponível no seguinte

O desenvolvimento tecnológico proporcionou uma revolução no modo de vida das pessoas e trouxe uma sensação aparente de que se poderia viver isolado, sem precisar do outro ou sem necessitar se envolver em debates que numa primeira análise não despertavam interesse. Todavia, hoje cada vez mais o homem toma consciência de que há uma interdependência e que viver mais “longe” do outro não o isenta de contribuir para a preservação do ambiente de todos, ainda que seja para que não sofra pessoalmente as consequências da degradação ambiental.

Esta interdependência pode ser chamada de solidariedade. Quem não se preocupa com o tema da solidariedade, mesmo no interior de uma empresa que busca lucro e seus interesses próprios, é como aquele que, estando em um barco com um furo na parte central, finge que o problema não é com ele porque está na parte alta. É uma pessoa que não consegue perceber que na nossa realidade natural e social existe a interdependência.<sup>52</sup>

A solidariedade que une as pessoas não necessariamente se confunde com fraternidade, que seria um sentimento de irmandade, ou seja, que se realizaria entre iguais. A solidariedade pode ser horizontal ou vertical. A primeira faceta surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas e a segunda é fecundada por um vínculo de subsidiariedade, ou seja, para haver solidariedade, o sentimento fraterno é prescindível, bem assim a bondade, podendo existir até mesmo solidariedade egoísta.<sup>53</sup>

Na solidariedade egoísta, os indivíduos atuam em favor do grupo porque enxergam nesta ação um duplo benefício, quais sejam, a melhora do grupo em que se encontram e ao mesmo tempo a sua melhora pessoal em forma de

---

endereço eletrônico: [http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao\\_Heitor.pdf](http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao_Heitor.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

<sup>52</sup> SUNG, Jung Mo. **Conhecimento e solidariedade: educar para a superação da exclusão social**. São Paulo: Editora Salesiana. 2002. p. 46.

<sup>53</sup> PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.); PEZZIMENTI, Rocco; CODA, Piero; ROPELATO, Daniela; PISSOLATO, Filippo; AQUINI, Marco; FERRARA, Pascoale. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova. 2008. p. 111-115.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

retorno, enquanto que na solidariedade altruísta, não se espera um benefício, seja direto ou indireto, face a atitude solidária.<sup>54</sup>

Ulrich Beck menciona que a solidariedade que existe na sociedade de risco é a solidariedade do medo, que substitui a da carência. Na sociedade de classes, todos querem participar da repartição do bolo, já na sociedade de risco, todos almejam ser poupados do veneno. A força motriz da primeira pode ser resumida na frase: *tenho fome!*, já na segunda pela expressão: *tenho medo!*<sup>55</sup>

Para Jung Mo Sung, solidariedade é

[...] um fato, pois vivemos em uma relação de interdependência, estamos em um mesmo barco. A ilusão do mundo moderno de que eu vivo sozinho se mostra cada vez mais insustentável.

A noção de solidariedade não se esgota nesse sentido de interdependência como fato, mas tem um outro aspecto importante, que é a solidariedade como um imperativo ético, como um valor e uma exigência ética.<sup>56</sup>

Na esfera ambiental, não se pode negar que a solidariedade também se manifesta, já que o sentimento de interdependência é cada vez mais presente. Observa-se nesse cenário a formação de uma consciência de preservação ambiental, ainda que o modelo neoliberal prossiga com vantagem e mantenha o padrão de produção e consumo que degrada, exclui e produz desigualdades.

De hecho, se puede constatar que la conciencia ambiental creciente regenera y potencia un nuevo sentido de comunidad, más allá de las identidades nacionales y las fronteras. La llamada «conciencia planetaria» comporta un respeto por las identidades y particularidades locales entendidas como células de universalidade. Integra la democracia y la justicia como una manera de hacer, decidir, disfrutar y garantizar los derechos y los deberes humanos.<sup>57</sup>

Nesse sentido, oportuno lembrar das palavras de Gabriel Real Ferrer, que diz:

---

<sup>54</sup> FERRER, Gabriel Real. **La solidaridad en el derecho administrativo**. Artículo Publicado en la *Revista de Administración Pública (RAP)*, ISSN 0034-7639, nº 161, mayo-agosto 2003, p.123-179.

<sup>55</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 60.

<sup>56</sup> SUNG, Jung Mo. **Conhecimento e solidariedade: educar para a superação da exclusão social**. p. 47.

<sup>57</sup> BIGUES, Jordi, Democracia ambiental. *In*: MANZINI, Ezio e BIGUES, Jordi. **Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental**. Barcelona: Icaria. 2000, p. 62.



La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para materializar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero latente, Contrato Social que está en el origen de la sociedad, de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado. Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. Pacto que está en la Constitución y en las leyes, y que debe tenerse presente a diario pues es el único capaz de transmutar la naturaleza de nuestra actividad. *La solidaridad convierte la acción dispersa en acción colectiva, lo privado en público.*<sup>58</sup>

No caso da justiça ambiental, tanto a solidariedade egoísta quanto a altruísta são bem vindas, porque ainda que se opere, inicialmente para não produzir custos ambientais ou, em um segundo momento, no sentido de distribuir com equidade as externalidades negativas eventualmente produzidas, esperando com isso obter benefícios pessoais, o objetivo do movimento pela justiça ambiental será atingido.

É claro que a conduta humana ideal seria aquela ligada a solidariedade altruísta, cuja atitude é tomada sem esperar em troca qualquer retorno. Este estágio precisa ser perseguido, mas enquanto não alcançado, não se pode abrir mão de conscientizar a sociedade de que a conduta que vai ao encontro da sustentabilidade e da justiça ambiental é boa para todos e que agindo neste sentido, haverão ganhos coletivos e individuais.

Ainda que muito lentamente, a sociedade mundial tem caminhado nesta direção.

Poco a poco se va generalizando la idea de que estamos iniciando una Revolución global bajo el impulso de un cambio mundial ambiental y social. Así, se está produciendo una transformación hacia un nuevo estilo de desarrollo sostenible cuyo objetivo es mantener la supervivencia colectiva, y hacer frente a um futuro común, de forma solidaria y en equilibrio con la biosfera. Ante esta situación, las posibles soluciones pasan por frenar y reorientar, como después veremos, los actuales e insostenibles usos de los recursos naturales, y las pautas de producción y consumo.<sup>59</sup>

Verifica-se que a solidariedade também desempenha papel decisivo para a justiça ambiental e deve ser sempre invocada, chamando os povos à uma

---

<sup>58</sup> FERRER, Gabriel Real. **La solidaridad en el derecho administrativo.**

<sup>59</sup> LEMUS, Manoel Medina de. **Medio Ambiente. protección y responsabilidad.** Madrid: Editorial DILEX, S.L.. 2007, P. 29.

convivência mais harmônica consigo mesmo e com a natureza em nome da preservação e da sobrevivência digna de todos, humanos ou não.

A solidariedade desponta dentre os demais valores que inspiram a justiça ambiental como a força motriz, porquanto não há sociedade justa sem que a solidariedade esteja presente.

No caso específico da justiça ambiental, pelas particularidades que a envolvem, como, por exemplo, a condição das vítimas que são geralmente grupos vulneráveis social e economicamente, a solidariedade que precisa ser trabalhada com maior ênfase é a altruísta.

Difícilmente alguém que desfruta do conforto, da comodidade e dos prazeres proporcionados pelo desenvolvimento econômico e tecnológico desenfreado vai se sensibilizar em saber que para que ele desfrute de tais bens de consumo, grupos sofrem agressões ambientais severas. Geralmente essas pessoas estão distantes, não tem face nem nome, sobrevivem realmente à margem da sociedade.

Assim, sem o sentimento altruísta de solidariedade, de pertencimento e de comprometimento com o outro, a injustiça ambiental que ocorre com mais nitidez longe da minha casa e atinge pessoas desconhecidas, não causará abalo e continuará acontecendo até que seja tão presente que desperte a solidariedade egoísta, que faz agir solidariamente por interesse.

Talvez neste momento já seja tarde demais. Por isso, a necessidade da ética, da estética e do sentimento da razão sensível, que permeiam o movimento pela justiça ambiental. A sensibilidade é capaz de despertar esses outros sentimentos e comportamentos, como a ética, a estética e a solidariedade altruísta.

A justiça ambiental que reclama solidariedade desinteressada, comprometida com o ambiente é ainda embrionária e necessita de sentimentos superiores para alvorecer. Talvez ainda esteja no campo das utopias e estas, "unindo inteligência e emoção, razão e sentimento, funcionam como projetos sociais de

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

transformação e mudança, melhor dizendo, como projeção da sociedade que deve ser.”<sup>60</sup>

Sobre a importância das utopias, Osvaldo Ferreira de Melo assevera:

A função transformadora das utopias faz com que estas se apresentem não só como manifestações críticas em oposição aos paradigmas vigentes, mas também como projeções do que venham a ser bandeiras de lutas pois, como observou Karl Mannheim, a utopia, “não é somente pensamento e ainda menos fantasia ou sonho para sonhar-se acordado: é uma ideologia que se realiza na ação.”<sup>61</sup>

Cumprido, portanto, trabalhar no sentido de propalar a justiça ambiental, seus princípios e valores, utilizando as mais diversas tecnologias da informação à disposição, a ponto de cultivar no imaginário social a ideia de respeito à vida digna em todos os sentidos, humana ou não, seja ela do próprio indivíduo ou do outro, do qual está separado pela fenda criada pelas diferenças econômicas, culturais, sociais e também com relação as externalidades ambientais negativas suportadas.

O sentimento propulsor do movimento por justiça ambiental é, por conseguinte, a solidariedade, que faz com que um indivíduo que vive de um lado do globo terrestre e em condições ambientais satisfatórias, se importe e procure auxiliar um grupo de pessoas que sofre com externalidades ambientais negativas e que vive a milhares de quilômetros de distância.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O movimento por justiça ambiental provoca um debate incipiente sobre a distribuição das externalidades ambientais negativas provocadas pela atividade de empresa privadas e até mesmo estatais potencialmente poluidoras, que são instaladas em determinadas regiões da terra, em que se encontram grupos de indivíduos vulneráveis econômica e socialmente.

---

<sup>60</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 55.

<sup>61</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. p. 55.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Da discussão brotam questionamentos acerca dos valores que inspiram o movimento e, bem assim, qual seria a mola propulsora da luta por justiça ambiental, além da preservação do planeta e da vida de um modo geral.

No presente estudo restou minimamente demonstrado que a justiça ambiental bebe da fonte de valores e/ou comportamentos como a estética, a ética, a razão sensível e especialmente da solidariedade, que surge como o sentimento e atitude capazes de transformar condutas e direcionar a ação do homem para o bem do outro, ao reconhecer o vínculo de ligação que os torna eternamente interdependentes, mormente na questão ambiental.

A solidariedade, seja ela altruísta ou egoísta (embora a primeira seja mais desejável) desempenha o papel de fortalecer o pacto social pela justiça, incluindo a ambiental, criando uma ética inclusiva, que não tolera os desequilíbrios no que se refere aos altos custos ambientais suportados por grupos fragilizados econômica ou socialmente.

O exercício da solidariedade depende de comprometimento político, engajamento civil e também de educação e conscientização, que talvez possam vir da utilização das ferramentas de comunicação existentes e que atingem cada vez mais pessoas no planeta, de maneira praticamente instantânea, para que a utopia da justiça ambiental possa se aproximar no horizonte.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BAGGIO, Antonio Maria (org.); PEZZIMENTI, Rocco; CODA, Piero; ROPELATO, Daniela; PISSOLATO, Filippo; AQUINI, Marco; FERRARA, Pascoale. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova. 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. **Direito ambiental do trabalho: contribuições da justiça ambiental para um ambiente de trabalho equilibrado**. 2011. Dissertação - Univali, Itajaí, agosto de 2011.

BULLARD, R.D. **Dumping in Dixie: race, class and environmental quality**. San Francisco-Oxford: Westvies Press, 1994.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papyrus, 2003.

CORREIA, Heitor Delgado. **A singularidade do ambiente e os fundamentos jurídicos e extrajurídicos para a construção de uma justiça ambiental**. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao\\_Heitor.pdf](http://www.ecg.tce.rj.gov.br/arquivos/Dissertacao_Heitor.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

CUNHA, José Ricardo Ferreira. **Direito e estética: fundamentos para um direito humanístico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FARIAS, Talden. **A distribuição do risco ecológico no espaço social: o problema do acesso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na sociedade de risco**. [http://www.datavenia.net/artigos/distribuicaodorisco\\_ecologico.html](http://www.datavenia.net/artigos/distribuicaodorisco_ecologico.html). Acessado em 23 de junho de 2012.

FERRER, Gabriel Real. **La solidaridad en el derecho administrativo**. Artículo Publicado en la *Revista de Administración Pública (RAP)*, ISSN 0034-7639, nº 161, mayo-agosto 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio; FLORES, Carlos Arruda. A solidariedade como pressuposto da justiça ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

GUERRA, Sidney. **Direito Ambiental**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

HARDIN, Garrett; STONE, Christopher D.; ROSE, Carol M. **Derecho ambiental y justicia social**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Universidad Javeriana, 2009.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. Disponível no seguinte endereço eletrônico:

[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acessado em 23 de junho de 2012.

LEMUS, Manoel Medina de. **Medio Ambiente. protección y responsabilidad**. Madrid: Editorial DILEX, S.L.. 2007.

MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Tradução de Albert Christophe Migueis Stuckenbruck. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

MANZINI, Ezio e BIGUES, Jordi. **Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental**. Barcelona: Icaria. 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12ª Ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SALDANHA, Nelson. **Ética e história**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SUNG, Jung Mo. **Conhecimento e solidariedade: educar para a superação da exclusão social**. São Paulo: Editora Salesiana. 2002.